

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 30 de março a 10 de abril de 2014

n. 08



◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA ◆  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO:

1. A atuação do Município em nível de ensino superior não configurou ilegalidade, considerando que a doação de imóvel foi precedida de autorização legislativa e preencheu os requisitos legais exigidos.
2. Os responsáveis por gerirem recursos, bens e valores da Administração direta ou indireta, incluindo as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão sua contas submetidas à fiscalização e apreciação do Tribunal de Contas.
3. Verificada a prescrição da pretensão punitiva, tem-se que esta não alcançou o dever do responsabilizado quanto ao ressarcimento ao erário, tampouco a análise de mérito.
4. A alteração no quadro fático apontado na peça inaugural caracterizou perda do objeto e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito.
5. A administração pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando contrários à legislação vigente ou regulamento normativo, com o fim de restabelecer a legalidade administrativa.

### 1ª CÂMARA:

6. A ausência de informações de controle contábil acerca de gastos com combustível ocasionou responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário apurado à luz dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade.
7. Restou a esta Corte de Contas emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas apresentadas, por

estar caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário.

8. Acatada a ilegitimidade passiva suscitada, em razão da ausência de indícios acerca da participação do gestor nos atos irregulares no processo licitatório.

### 2ª CÂMARA:

9. As determinações desta Corte foram suficientes para suprir as falhas formais, tendo em vista a existência de indicadores evidentes de interesse público e a ausência de injustificado dano ao erário.

### OUTROS TRIBUNAIS:

10. STJ – Direito Tributário. Isenção de Imposto de renda sobre proventos oriundos de Previdência Privada Complementar.
11. TCU - As contratações de seguros por órgãos da Administração Pública, e seus respectivos aditivos, quando realizadas mediante simples emissão de apólices de forma unilateral pela empresa seguradora e sem a devida formalização por meio de instrumento de contrato, configuram desconformidade com os arts. 60 e 62 da Lei 8.666/93, tendo em vista a necessária discriminação de cláusulas previstas no art. 55 e das informações constantes do art. 61 da mesma lei.

## PLENÁRIO

### **1. A atuação do Município em nível de ensino superior não configurou ilegalidade, considerando que a doação de imóvel foi precedida de autorização legislativa e preencheu os requisitos legais exigidos.**

Versam os autos sobre Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de Linhares apontando irregularidade na aplicação de recursos em ensino superior e ausência de motivação razoável e suficiente para doação de imóvel destinado ao ensino superior. O relator afirma que *“é inequívoca a conclusão do Ilustre Representante do Parquet de Contas de que não há ilegalidade em que o município atue em outros níveis de ensino”*, uma vez que os cursos oferecidos atendem o interesse público. Entendeu, ainda, que a doação de imóvel destinado ao ensino superior ocorreu dentro das exigências de legislação atinente, considerando *“que as etapas exigíveis pela legislação para a doação do imóvel, foram cumpridas, quais sejam, avaliação prévia e autorização legislativa”*. Nessa linha, o Plenário acordou, em unanimidade, por considerar improcedente a Representação. [Acórdão TC-101/2015-Plenário](#), TC 7828/2007, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 30/03/2015.

### **2. Os responsáveis por gerirem recursos, bens e valores da Administração direta ou indireta, incluindo as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, terão suas contas submetidas à fiscalização e apreciação do Tribunal de Contas.**

Em sede de Prestação de Contas da Banestes Administradora, Corretora de Seguros, Previdência e Capitalização Ltda - BANESCOR -, referente ao exercício de 2012, foram apontadas inconsistências contábeis. Os administradores responsáveis arguíram em preliminar de defesa que a BANESCOR não estaria submetida à fiscalização do Tribunal Contas. O relator, contudo, entendeu que *“todos aqueles responsáveis pela gestão de recursos, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual, terão suas contas submetidas ao julgamento desta Corte de Contas”*. O Plenário acordou de forma unânime, por não acolher da preliminar arguida quanto a não submissão da Empresa à fiscalização do Tribunal de Contas, e no mérito julgou regulares as contas apresentadas sob a responsabilidade dos representantes. [Acórdão TC-102/2015-Plenário](#), TC 4879/2013, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 30/03/2015.

### **3. Verificada a prescrição da pretensão punitiva, tem-se que esta não alcançou o dever do responsabilizado quanto ao ressarcimento ao erário, tampouco a análise de mérito.**

Versam os autos sobre Tomada de Contas instaurada no âmbito da Prefeitura de Ecoporanga, em relação às irregularidades apontadas no Convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação – SEDU, cujo objeto consistiu na construção de um centro de educação física. Dentre as irregularidades analisadas, verificou-se que houve alteração do objeto conveniado sem

autorização da Secretaria de Educação. O relator, verificando a ocorrência do transcurso do prazo quinquenal, desde a ocorrência dos fatos, contada pela citação válida do responsável, entendeu pela prescrição da pretensão punitiva; porém, ressaltou que “o dever de ressarcir ao erário no presente caso, não é alcançado pela prescrição”. Nesses termos, por unanimidade, acordou o Plenário por julgar irregulares as contas apresentadas, tendo em vista a ocorrência do desvio de finalidade com a consequente condenação de ressarcimento ao erário Estadual no valor equivalente a 115.409,32 VRTE’s. [Acórdão TC-104/2015-Plenário](#), TC 1585/2004, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamon, publicado em 30/03/2015.

#### **4. A alteração no quadro fático apontado na peça inaugural caracterizou perda do objeto e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.**

Cuidam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Viana, informando existência de irregularidades em procedimento licitatório no Pregão Presencial. O representante argumenta que a colocada no certame apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com item constante do edital. O relator, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendeu que o “representante não demonstrou o interesse público da questão posta em questionamento, mas apenas seu interesse privado em retirar o primeiro colocado do certame para vencer a licitação”, o que comprometeu o caráter público da matéria representada. Relatou, ainda, que houve

efetiva “alteração no quadro fático apontado na peça inaugural, vez que o recurso da 1ª colocada (...), foi julgado procedente, o que a tornou legítima vencedora do certame”, não restando, pois, interesse-necessidade no processo. Nessa linha, o Plenário, à unanimidade, acordou por extinguir o processo sem a resolução do mérito, arquivando os autos. [Acórdão TC-69/2015-Plenário](#), TC 4648/2014, relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, publicada em 30/03/2015.

#### **5. A administração pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando contrários à legislação vigente ou regulamento normativo, com o fim de restabelecer a legalidade administrativa.**

Referem-se os autos à Representação formulada em face de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde, objetivando a contratação de empresas especializadas para fornecimento de gases medicinais às unidades hospitalares. A representante noticiou que a representada anulou o certame quanto ao lote que tratava do fornecimento de tanques criogênicos ou usinas concentradoras das centrais de suprimentos e bateria reserva de cilindro e suas respectivas manutenções preventivas e corretivas. O relator, acompanhando o entendimento ministerial, posicionou-se no sentido de que o representado “ao verificar que o instrumento convocatório restringia o caráter restritivo do certame por prevê exigências não contempladas na legislação ou regulamento normativo utilizou-se de seu poder-dever para anular seus próprios

atos". Nesse sentido, o Plenário proferiu por unanimidade Acórdão pela improcedência da Representação. [Acórdão TC-115/2015-Plenário](#), TC 8541/2014, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 06/04/2015.

## 1ª CÂMARA

### **6. A ausência de informações de controle contábil acerca de gastos com combustível ocasionou responsabilização e condenação de ressarcimento ao erário, apurado à luz dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade.**

Em Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Alto do Rio Novo, no exercício de 2010, foi apontada como irregularidade a ausência de controle no abastecimento de combustível. O relator asseverou que no caso concreto *“houve omissão por parte da administração municipal na apresentação de informações imprescindíveis”* ao julgamento desta Corte, tornando necessária uma apuração de valores para possível imputação de ressarcimento ao erário. Sobre essa questão, discordando do entendimento técnico, posicionou-se no sentido de aplicar um cálculo médio de gastos com combustível, considerando que a conduta do agente deve ser avaliada *“sobre os aspectos relativos aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicadas ao caso concreto”*. Considerou, ainda, *“que 100% das despesas realizadas estariam sujeitos a ressarcimento, faria com que o Município incorresse em enriquecimento ilícito”*, visto que o combustível foi utilizado pela Prefeitura e suas diversas Secretarias. Nessa linha, a Primeira Câmara proferiu acórdão, à unanimidade, aplicando multa e ressarcimento de 152.702,2118 VRTE's ao responsável. [Acórdão TC-122/2015-Primeira Câmara](#), TC 122/2015, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 30/03/2015.

**7. Restou a esta Corte de Contas emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas apresentadas, por estar caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário.**

Em análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, exercício de 2011, destacaram-se irregularidades quanto à arrecadação inexpressiva de dívida ativa e à superestimação do orçamento público. O relator entendeu que as irregularidades de fato existiram, mas não tiveram o condão de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que foram observadas as *“normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial ao que estabelece a lei orçamentária anual”*. Destacou, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que *“impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”*, não foram capazes de macular o sólido resultado apresentado nas contas sob análise. Nessa linha, a 1ª Câmara, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mucurici que aprove com ressalvas as contas do gestor. [Parecer Prévio TC-14/2015-Primeira Câmara](#), TC 2182/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 06/04/2015.

**8. Acatada a ilegitimidade passiva suscitada, em razão da**

**ausência de indícios acerca da participação do gestor nos atos irregulares no processo licitatório.**

Foi realizada Auditoria Especial na Companhia de Habitação e Urbanização do Espírito Santo - COHAB -, com a finalidade de apurar irregularidade em procedimento licitatório da modalidade Convite. Em preliminar de defesa, um dos diretores responsabilizados suscitou a sua ilegitimidade passiva sob argumentação de que ao tempo dos fatos, ocupava outras atribuições que em nada se relacionavam com as supostas irregularidades. O relator em análise preliminar de mérito entendeu assistir razão ao defendente, considerando que *“em acurada análise de toda documentação colacionada aos autos, não vislumbramos em nenhum deles a assinatura ou sequer mera menção do Sr (...), ou mesmo em relação a própria Diretoria de Operações Comerciais da COHAB”*. Complementando ainda que *“não há a descrição ou mesmo a individualização da conduta eventualmente praticada pelo ora defendente, nem tampouco, aponta eventuais documentos que comprovem o envolvimento na irregularidade imputada”*. Dessa forma a Primeira Câmara, sem divergência, acordou por acolheu a ilegitimidade passiva arguida, *“extinguindo o processo sem resolução de mérito”* em relação ao Diretor. [Acórdão TC-159/2015-Primeira Câmara](#), TC-2742/2005, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 06/04/2015.

## 2ª CÂMARA

**9. As determinações desta Corte foram suficientes para suprir as falhas formais, tendo em vista a existência de indicadores evidentes de interesse público e a ausência de injustificado dano ao erário.**

Cuidam os presentes autos de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, no exercício de 2008. Dentre os indícios de irregularidades apontados, destacou-se a exigência excessiva na definição do objeto, fazendo referência a dois procedimentos licitatórios. O relator entendeu que há uma linha tênue entre as teses apontadas na Auditoria - o excesso na exigência - e nas justificativas apresentadas pelo responsável - excesso de zelo com a coisa pública. Concluiu, pois, que as irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas em exames, dado a existência de indicadores *“evidentes em prol do interesse público, além de ausência de indícios de dolo, má-fé ou injustificado dano ao erário”*, podendo saná-las em exercícios posteriores por meio de recomendações e determinações. Desse modo, a Segunda Câmara acordou, à unanimidade, por determinar ao atual gestor que *“em futuros processos licitatórios, não sejam feitas exigências excessivas na fase de habilitação das licitações, bem como exigências excessivas na definição do objeto contratual”*. [Acórdão TC-182/2015-Segunda Câmara](#), TC 5840/2009, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 30/03/2015.

## OUTROS TRIBUNAIS

**10. STJ – Direito Tributário. Isenção de Imposto de renda sobre proventos oriundos de Previdência Privada Complementar.**

São isentos do imposto de renda os proventos percebidos de fundo de previdência privada a título de complementação da aposentadoria por pessoa física acometida de uma das doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Isso porque a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 – da qual faz jus pessoa física portadora de doença grave arrolada nesse inciso que receba proventos de aposentadoria ou reforma – engloba benefício complementar pago por entidade de previdência privada. É preciso ressaltar que o regime da previdência privada é facultativo e baseia-se na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da CF e da exegese do art. 1º da LC 109/2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria – ainda que intitulada de complementar –, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da CF (EResp 1.121.719-SP, Segunda Seção, DJe 4/4/2014), o que legitima a isenção sobre a parcela complementar. Além disso, o caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), que estabelece a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de

aposentadoria no § 6º do seu art. 39: “As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”. Ademais, conforme a doutrina, “os planos previdenciários privados têm por ponto principal permitir uma continuidade no padrão de vida da pessoa, numa fase madura da vida”. Nesse sentido, a isenção concedida aos portadores de doença grave consubstancia benefício fiscal que visa abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um “padrão de vida” o mais digno possível diante do estado de enfermidade. Precedente citado: REsp 1.204.516-PR, Segunda Turma, DJe 23/11/2010. REsp 1.507.320-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015. [Informativo nº. 556 de 23 de fevereiro a 04 de março 2015.](#)

**11. TCU - As contratações de seguros por órgãos da Administração Pública, e seus respectivos aditivos, quando realizadas mediante simples emissão de apólices de forma unilateral pela empresa seguradora e sem a devida formalização por meio de instrumento de contrato, configuram desconformidade com os arts. 60 e 62 da Lei 8.666/93, tendo em vista a necessária discriminação de cláusulas previstas no art. 55 e das informações constantes do art. 61 da mesma lei.**

Representação formulada pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro apontara possíveis irregularidades em contratos de seguro de vida em grupo firmados pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), dentre elas a continuidade de serviços

e pagamentos mesmo após expirada a vigência contratual. Realizada inspeção para saneamento dos autos, a Secex Estatais, cuja instrução técnica foi transcrita no Relatório que deu suporte ao voto condutor do acórdão sintetizado, apontara que, de fato, a CPRM não formalizou contrato administrativo com a empresa vencedora das licitações e que *“os instrumentos que regiam a prestação de serviços de seguros eram as apólices, suas cartas de renovação e eventuais aditivos, sendo que estas apólices foram renovadas sucessiva e automaticamente (...), em alguns casos expressamente, e em outros sem manifestação expressa da Administração”*. Não obstante, ponderou a unidade instrutiva: *“(i) que os pagamentos realizados pela CPRM estavam sustentados em apólices de seguro vigentes, ou seja, não houve pagamento sem a devida cobertura e contraprestação de serviços; (ii) que, nos casos em que a renovação se deu com o reajuste da apólice, a empresa buscou analisar preços de outras seguradoras (...); (iii) que o TCU reconheceu a possibilidade de prorrogação além do prazo previsto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 para contrato de locação, ajuste regido predominantemente pelo direito privado, como o de seguros; (iv) que o art.62, § 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, afasta a aplicação do prazo do art. 57, inciso II, aos contratos de seguro;(v) que diferentes normas do direito privado preveem a possibilidade de renovação tácita da apólice o contrato de seguros, e que esta é uma prática consagrada do mercado securitário, o que torna parcialmente escusável a falha dos gestores responsáveis pela administração da apólice da CPRM; (vi) que a CPRM estava obrigada a manter, por força do Acordo Coletivo de*

*Trabalho, a cobertura do seguro de vida de seus empregados, sob pena de ter de se responsabilizar pelo pagamento de sinistros ocorridos, no caso de descontinuidade da contratação da seguradora; (vii) que os arts. 60 e 62, caput, da Lei 8.666/93, estabelecem a necessidade de lavrar os contratos e aditivos na repartição, além de obrigar a formalização de instrumento de contrato nos casos de contratação nas modalidades de concorrência e tomada de preços, faixa na qual se situa a presente avença".* Em decorrência, a unidade técnica propôs que fosse cientificada a CPRM de que *"as contratações de seguros por órgãos da Administração Pública e seus respectivos aditivos, quando realizadas mediante simples emissão de apólices de forma unilateral pela empresa seguradora e sem a devida formalização por meio de instrumento de contrato, configuram desconformidade com os arts. 60 e 62 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessária discriminação de cláusulas previstas no art. 55 e das informações constantes do art. 61 da mesma lei".* Assim, uma vez que não foi identificado dano ao erário ou prejuízo aos funcionários da CPRM, bem como má-fé dos responsáveis, e tendo o relator acolhido a análise e o encaminhamento sugerido pela Secex Estatais, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outros comandos, a ciência proposta. Acórdão 600/2015-Plenário, TC 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.3.2015. [Informativo de Licitações e Contratos nº 235, sessões de 24 a 25 de março de 2015.](#)